

## **Parecer Jurídico 40/2026**

Protocolo 43609 Envio em 10/06/2026 15:23:11

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 14/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, esta propositura e outros projetos de lei complementares farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição autoriza atuação municipal nessa seara, especialmente quando vinculada ao ordenamento territorial, ao licenciamento local, à fiscalização e à tutela da qualidade de vida:

Constituição Federal, arts. 23, VI e VII; 30, I e II; 225, caput:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

**Art. 7º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

*local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**XX** - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal, mediante a edição de leis especiais sobre níveis de poluição visual e sonora, de molde a preservar o meio ambiente, a qualidade de vida e o convívio social da comunidade;

**Art. 8º** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

**Art. 152** O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Art. 231** Ao Município compete:

*I* - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

**b)** saneamento e meio ambiente;

**Art. 250** O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

**§3º** As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e a melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

**Art. 257** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§2º** O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

**Art. 258** Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou munícipes, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de organização da atuação administrativa ambiental, atribuições de órgão do

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

Executivo, exercício do poder de polícia, fundo municipal e procedimentos de licenciamento e fiscalização, matérias que se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, III e VI.

**Art. 55** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

**§3º** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

**III** - *criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

**VI** - *planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.*

Por fim, o art. 73 vem revogar todas as normas relacionadas ao presente projeto de lei, a saber:

**Art. 73** *Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:*

*I - Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998 ;*

*II - Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002 ;*

*III - Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002 ;*

*IV - Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006 ;*

*V - Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006 ;*

*VI - Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009 ;*

*VII - Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013 ;*

*VIII - Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015 ;*

*IX - Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018 .*

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XII do Regimento Interno c/c Art. 54 da LOM.

**“R.I. - Art. 239** - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

**§ 1º** - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

**b)** *os Projetos de Lei Complementar;”*

**“R.I. - Art. 53** - *O Plenário deliberará:*

**§ 1º** - *Por maioria absoluta sobre:*

**II** - *Código de Obras e Edificações e outros códigos;”*

**“LOM - Art. 54** - *Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”*

*aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

***“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:***

*§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

